



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923915/2011-41
ACÓRDÃO	1402-006.995 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILGAN DISPENSING SYSTEMS BRAZIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, a ele dar provimento, reconhecendo o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 22.428,87, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 930917382 de 04/05/2011, emitido sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat São Paulo/SP, para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2004 (ano-calendário 2003), conforme fundamentos ora transcritos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.795.995/0001-97	MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32623.33737.190809.1.7.02-5404	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-923.915/2011-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.568,64	109.568,64
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou que não teria sido confirmada a compensação da estimativa mensal de dezembro de 2003, no valor de R\$ 109.568,64, efetuada na DCOMP ora sob apreciação de nº 32623.33737.190809.1.7.02-5404.

Consta dos autos Termo de Intimação de Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP nº 680740614, cientificado à contribuinte em 07/05/2007, de seguinte teor:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO
 Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 680740614

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 01.795.995/0001-97	NOME/NOME EMPRESARIAL MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA
JURISDIÇÃO:	08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001

2-LAVRATURA

LOCAL 27/04/2007	DERAT SÃO PAULO
DATA	RUA LUIS COELHO,197
ENDEREÇO	CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
10/10/2006	01354.08770.101006.1.7.02-7429	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior.
 Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: EXERCÍCIO 2004 (DE 01/01/2003 A 31/12/2003)
 PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 01702.85443.260804.1.3.02-7402

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º, 19, 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 16/05/2011 – fl. 183, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 15/06/2011, na qual aduz a tempestividade do recurso e assim se pronuncia:

4. Segundo a referida decisão, o que teria motivado a não homologação das compensações seria o fato de não ter restado comprovado que a Requerente, ao realizar compensações para quitar débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2004, teria o saldo negativo de IRPJ suficiente, no valor de R\$ 109.564,64.

5. Para o Fisco, a Requerente teria créditos no valor de apenas R\$ 22.428,87 e não de R\$ 109.564,64, como alegava ter. Tal entendimento, muito provavelmente, decorre do fato de a Requerente ter informado equivocadamente em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2004 original, a existência de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 22.428,87. Ocorre que tal erro, assim que notado, foi devidamente sanado pela Requerente, por meio da apresentação de DIPJ retificadora (doc. 9) em 10.10.2006 (antes, portanto, da prolação do despacho decisório que data de 4.5.2011).

6. A despeito disso, as Autoridades Fiscais, **ignorando a existência** da DIPJ 2004 retificadora, na qual constavam os valores corretos, não homologaram as compensações realizadas pela Requerente com os referidos créditos de IRPJ. Com a devida vênia, tal entendimento mostra-se equivocado e merece ser reformado, conforme se verifica das razões a seguir expostas.

III. O DIREITO

7. Ao contrário do afirmado pela Fiscalização, a Requerente, ao quitar os seus débitos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2004, tinha sim saldo negativo de IRPJ suficiente, que perfazia o montante de R\$ 109.564,64.

8. Do referido saldo negativo, R\$ 10.072,95 correspondiam a retenções sofridas na fonte, a título de Imposto sobre a Renda, conforme se verifica da Ficha 12A, linha 13, da página 11 da DIPJ 2004 retificadora (doc. 9). Tal crédito também é comprovado pelo anexo informe de rendimentos (doc. 10) que atesta a sua existência.

9. O restante do saldo negativo de IRPJ da Requerente, R\$ 99.495,69, era composto por compensações feitas a maior em decorrência do recolhimento do IRPJ pelo regime de estimativas mensais. Ao longo do ano-calendário de 2003, a Requerente acabou recolhendo mais IRPJ do que o efetivamente devido.

10. A existência dos R\$ 99.495,69 a título de IRPJ recolhido por estimativa é novamente comprovada pela DIPJ 2004 retificadora da Requerente (doc. 9), que na Ficha 12A, linha 17, da página 11, confirma a existência de tal quantia.

11. Conforme se observa da anexa planilha (doc. 11), os recolhimentos a maior ocorreram nos meses de abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2003. Essa situação pode ser facilmente visualizada na planilha que indica, mês a mês, os valores devidos a título de IRPJ e as quantias de fato recolhidas.

12. Os recolhimentos de IRPJ feitos a maior também podem ser observados a partir da análise da Declaração de Compensação objeto do Processo Administrativo nº 13804.009342/2003-32 e dos PER/DCOMPs nos 13093.27795.300704.1.3.02-1886, 42941.25657.260804.1.3.02-0544, 13199.86375.270104.1.3.02-7472 e 29358.89558.300704.1.3.02-1589 (docs. 12 a 16).

Advoga a ocorrência de erro de preenchimento da DIPJ original e da DCOMP, e requer a realização de diligência e/ou perícia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado e a homologação das compensações em litígio.

Em sessão de 24 de janeiro de 2019 (e-fls. 570) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o erro de preenchimento da DCOMP, passa-se à análise do crédito de saldo negativo demonstrado na DIPJ.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2 DE 2018.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado após 31 de dezembro do anocalendário, o direito creditório decorrente da compensação deve ser deferido, pois será objeto de cobrança o débito da estimativa constituído pela confissão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

O relator validou as compensações das estimativas no valor total de R\$ 106.394,86, conforme tabela de e-fls. 577.

No entanto, não foi validada a retenção na fonte R\$ 10.072,95, pois, apesar de estar informada na Ficha 53 – Demonstrativo do IRRF – fls. 148, “o documento apresentado como informe de rendimentos de fls. 150/151, não tem a empresa postulante do crédito (CNPJ nº 01.795.995/0001-97), como beneficiária do rendimento e da retenção, mas outro CNPJ de nº 00.195.995/0001-97, que se encontra baixado, por não ter a empresa entrado em atividade – fls. 561, pelo que não pode a retenção ser aproveitada.” Grifei.

Ao final, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 19.255,09:

	DIPJ	DRF	DRJ
Lucro Real	455.490,88	455.490,88	455.490,88
IRPJ			
À alíq. 15%	68.323,63	68.323,63	68.323,63
Adicional	21.549,09	21.549,09	21.549,09
Total Apurado	89.872,72	89.872,72	89.872,72
Deduções			
(-) PAT	2.732,95	2.732,95	2.732,95
IRPJ Devido	87.139,77	87.139,77	87.139,77
Antecipações			
(-) IRRF	10.072,95	-	-
(-) Estimativas	99.495,69	-	106.394,86
IRPJ a Pagar	- 22.428,87	87.139,77	- 19.255,09

Ciente da decisão de primeira instância no dia 14/02/2019 (e-fls.590), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 27/02/2019 (e-fls. 591), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Insurge-se exclusivamente quanto ao não validação da retenção de IRRF no valor de R\$ 10.072,95. Afirmo que este valor foi retido por “*SAINT GOBAIN S.A. ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO, CNPJ Nº 60.886.231/0001-71, mas, o informe de rendimentos de fls. 150/151 não indicava a empresa postulante do crédito, ora Recorrente, CNPJ nº 01.795.995/0001-97, como empresa que sofreu as retenções*”

Alega que houve “*mero erro de digitação, quando o referido informe de rendimentos foi expedido, considerando que, equivocadamente constou o CNPJ nº 00.195.995/0001-97 que na realidade nem existe perante a Secretaria da Receita Federal*”.

E complementa:

“Ora, I. Julgadores, o CNPJ correto da Recorrente é 01.795.995/0001-97, sendo certo que, o exato valor apontado no referido informe de rendimentos R\$ 10.072,95 foi devidamente declarado na DIRF da Recorrente e, portanto, somente evidencia o erro de digitação, não devendo tal erro comprometer a composição do saldo negativo da Recorrente”.

Ao final, pede o provimento integral do recurso, com o reconhecimento do crédito, a partir da validação da retenção discutida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado procedente.

Permanece em discussão apenas a retenção de IRRF no valor de R\$ 10.072,95, alegadamente efetuada pela fonte pagadora SAINT GOBAIN S.A. ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO, CNPJ Nº 60.886.231/0001-76.

O comprovante de rendimentos, que trata da retenção aqui analisada, foi juntado na e-fls. 150 e 151.

De fato, a identificação do beneficiário não está **totalmente** correta, mais precisamente, e como observou o relator, o CNPJ informado não confere **exatamente** com o CNPJ da recorrente.

A recorrente tem o CNPJ 01.795.995/0001-97, enquanto que no comprovante de e-fls. 151º CNPJ informado está escrito sem o número 7:

=====		
Tipo de Aplic.	Receita	Base de Calculo

Empresa : SAINT-GOBAIN CALMAR BRASIL LTDA		
CGC : 00.195.995/0001-97		
Periodo : 1 / 2003		
FUNDOS	2.921,38	3.047,50
Total	2.921,38	3.047,50

E neste ponto, equivoca-se o relator ao relacionar o número 00.195.995/0001-97 com a empresa descrita no extrato do CNPJ de e-fls. 561.

O extrato de-fls. 561 trata da empresa ELIZA DE ARAUJO OLIVEIRA que de fato tem o CNPJ básico 00.195.995(tal como no documento de e-fls. 150), mas com número de estabelecimento diferente: 0001-93.

Mas no comprovante de e-fls. 150 possui o nome correto da recorrente e o número do CNPJ, mas apenas com a ausência do número 7 entre os algarismos 1 e 9 CNPJ

“01.95.995/0001-97” ao invés do correto “01.795.995/0001-97”. Mas o nome segue correto (Saint-Gobain Calmar Brasil Ltda).

E até mesmo a relação societária entre as duas empresas confere mais credibilidade aos argumentos recursais, pois é mais crível que a empresa SAINT GOBAIN S.A. ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO tenha pago rendimentos para Saint-Gobain Calmar Brasil Ltda do que para a ELIZA DE ARAUJO OLIVEIRA, empresa que, conforme observou o relator, sequer iniciou suas atividades, sendo pouco crível que a administração da SAINT GOBAIN S.A. ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO tenha tido conhecimento do número de CNPJ de uma empresa que não havia iniciado suas atividades.

Portanto, considero que o comprovante de rendimentos se refere à rendimentos pagos para a recorrente.

E entendo também que houve oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes. A retenção de R\$ 10.072,95 corresponde ao rendimento de R\$ 52.401,81 (e-fls. 151). A linha 24 da Ficha 06A da DIPJ computa o rendimento no valor de R\$ 77.737,43. O rendimento também está descrito na ficha 53 (e-fls. 559).

Portanto, realizamos nova apuração do IRPJ, pelo qual constatamos a ocorrência de saldo negativo em valor superior suficiente para reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 22.438,87:

	DIPJ	DRF	DRJ	CARF
Lucro Real	R\$455.490,88	R\$455.490,88	R\$455.490,88	R\$455.490,88
IRPJ				
Aaliqu. 15%	R\$68.323,63	R\$68.323,63	R\$68.323,63	R\$68.323,63
Adicional	R\$21.549,09	R\$21.549,09	R\$21.549,09	R\$21.549,09
Total Apurado	R\$89.872,72	R\$89.872,72	R\$89.872,72	R\$89.872,72
Deduções				
(-) PAT	R\$2.732,95	R\$2.732,95	R\$2.732,95	R\$2.732,95
IRPJ Devido	R\$87.139,77	R\$87.139,77	R\$87.139,77	R\$87.139,77
Antecipações				
(-) IRRF	10.072,95	-	-	R\$10.072,95
(-) Estimativas	R\$99.495,69	-	R\$106.394,86	R\$106.394,86
IRPJ a Pagar	-R\$22.428,87	R\$87.139,77	-R\$19.255,09	-R\$29.328,04

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 22.428, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral